



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

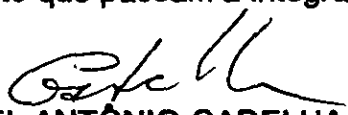
Processo nº : 10783.009130/92-01
Recurso nº : 124.374 - EX OFFICIO
Matéria : PIS-DEDUÇÃO – Ex.: 1988
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Recorrida : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Sessão de : 23 de maio de 2001
Acórdão nº : 108-06.538

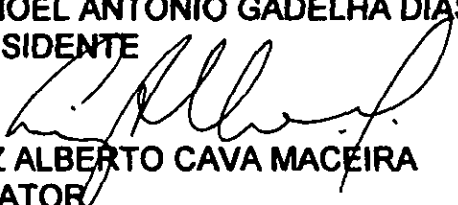
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS/DEDUÇÃO – Uma vez excluída parcialmente a exigência do imposto de renda pessoa jurídica, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**


**LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10783.009130/92-01
Acórdão nº. : 108-06.538

Recurso n.º : 124.374 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Recorrida : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o n.º 11.703.519/0001-52, estabelecida na cidade de Cariacica, Espírito Santo, na Rodovia BR 262 – Km 6,7, Bairro Campo Grande, tendo em vista a exoneração parcial da exigência tributária referente ao PIS-Dedução.

A matéria objeto do presente feito é a exigência fiscal concernente ao Pis-Dedução, decorrente do processo matriz, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nº 10783.009122/92-74, o qual restou igualmente procedente em parte.

Sendo a presente exigência fiscal de natureza reflexa à principal de IRPJ, confia a recorrente as mesmas razões que a fizeram excluir parte do crédito tributário, pelo que faz juntada do julgamento do processo matriz (fls. 75/99), sendo abaixo transcrita a ementa relativa à matéria da tributação do PIS-DEDUÇÃO:

"Contribuição para o PIS/PASEP

Exercício: 1988

Ementa: PIS DEDUÇÃO – DECORRÊNCIA – Subsistindo, parcialmente, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte lhe colhe a impugnação apresentada nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

É o relatório.

Processo nº. : 10783.009130/92-01
Acórdão nº. : 108-06.538

V O T O

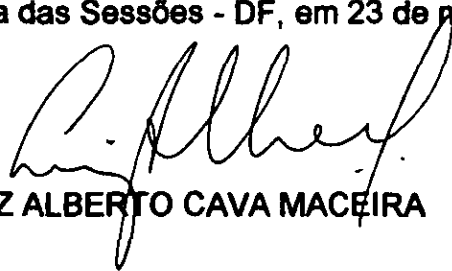
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, uma vez excluída em parte a exigência matriz, idêntica decisão estende-se aos procedimentos reflexos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

